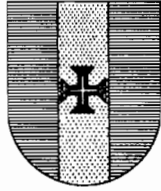


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 5

Quinta-feira, 18 de Fevereiro de 1982

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 16/82:

Fixa os preços máximos e margens de comercialização, na Região Autónoma da Madeira, do açúcar granulado, avulso e em embalagens de 1 Kg e revoga as Portarias n.ºs 62/79, de 5 de Julho, e 13/81, de 16 de Fevereiro.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 15/82:

Dá nova redacção aos n.ºs 1.º e 4.º da Portaria n.º 126/81, de 29 de Outubro.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO TRABALHO

Portaria n.º 20/82:

Dá nova redacção aos artigos 2.º, 8.º, 10.º, 11.º, 19.º, 26.º, 33.º, e Anexo do Regulamento da Carteira Profissional dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 9/81, de 12 de Fevereiro.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 17/82:

Estabelece normas de comercialização para os fósforos de fabrico nacional, na Região Autónoma da Madeira e revoga a Portaria n.º 69/81, de 9 de Julho.

Portaria n.º 21/82:

Fixa os preços máximos e margens de comercialização, na Região Autónoma da Madeira, do milho em grão e respectivas farinhas.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 18/82:

Fixa novos preços do álcool etílico, na Região Autóno-

ma da Madeira, e revoga a Portaria n.º 6/78, de 21 de Fevereiro.

Portaria n.º 19/82:

Estabelece normas de comercialização, para as carnes congeladas de bovino, na Região Autónoma da Madeira e revoga a Portaria n.º 2/80.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 16/82

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — A venda de açúcar granulado, avulso e em embalagens de 1 Kg, na Região Autónoma da Madeira, fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pela fábrica são os seguintes, por quilograma:

a) Açúcar granulado em sacos de 50 Kg 39\$00;

b) Açúcar granulado em embalagens de 1 Kg 40\$00.

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 entendem-se na fábrica, sobre meio de transporte.

3.º — Os preços máximos de venda ao público são os seguintes por quilograma:

a) Açúcar granulado avulso 44\$00;

b) Açúcar granulado embalado pela fábrica em pacotes de 1 Kg 45\$00.

4.º — A margem mínima de comercialização para o retalhista é de 2\$50 por quilograma.

5.º — Os preços de açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquitos ou cubos), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

6.º — Os açúcares granulados, qualquer que seja o seu modo de acondicionamento, deverão ser sempre vendidos, pela fábrica, na base de peso líquido, tara perdida, devendo indicar-se sempre, nas embalagens de 1 Kg, a entidade embaladora, o peso líquido do açúcar, bem como o respectivo preço máximo de venda ao público, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementar.

7.º — 1 — A fábrica não é obrigada a vender a cada comprador quantidades inferiores a 1 500 Kg de açúcar.

2 — A faculdade conferida à indústria no n.º 1, não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prosigam fins de promoção ou assistência, as quais poderão adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

8.º — Na venda, pelos armazenistas e retalhistas, de açúcar granulado avulso e em embalagens de 1 Kg, provenientes de aquisições na vigência da Portaria Regional n.º 13/81, de 16 de Fevereiro, respeitar-se obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas naquele diploma, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

9.º — 1 — Os preços e demais condições de comercialização para o Porto Santo são iguais aos da Madeira.

2 — O Governo Regional subsidiará o frete marítimo, dos produtos referidos no n.º 1 no transporte marítimo para os retalhistas de Porto Santo.

3 — Os subsídios de transporte serão entregues aos armazenistas, contra os respectivos documentos comprovativos, pelo que estes, inicialmente, suportarão os custos do transporte de açúcar do cais do Funchal ao cais do Porto Santo.

10.º — As infracções ao disposto na presente portaria, se punição mais grave lhes não couber

nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$00, competindo à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

11.º — Este diploma revoga as Portarias n.ºs 62/79, de 5 de Julho, e 13/81, de 16 de Fevereiro.

12.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria, serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

13.º — Esta portaria entra em vigor às zero horas do dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 17 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 15/82

A Portaria n.º 126/81, de 29 de Outubro, estabelece as condições de comercialização das pilhas secas correntes e alcalinas.

Verifica-se, porém, que na aplicação prática do referido diploma surgiram algumas dificuldades pontuais que importa ultrapassar.

Assim, ao abrigo do n.º 2 de art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — Os n.ºs 1.º e 4.º da Portaria n.º 126/81, de 29 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — As pilhas secas correntes e as alcalinas, de origem nacional ficam sujeitas, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 —

4.º — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos

compradores documento de venda, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) Quantidades e qualidades das pilhas;
- c) Data da transacção e preço de venda no local de entrega.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 17 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO TRABALHO

Portaria n.º 20/82

Pela Portaria n.º 9/81, de 12 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento da Carteira Profissional dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos.

Tendo surgido algumas dificuldades de ordem prática na aplicação do referido Regulamento, tornou-se necessária introduzir algumas alterações, nomeadamente no que toca a periodicidade de épocas de exames período de aprendizagem e ingresso na profissão.

Atentos ainda ao agravamento geral de preços, procedeu-se à actualização das importâncias cobradas pela passagem e revalidação das carteiras profissionais.

Nestes termos, o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, determina que os artigos 2.º, 8.º, 10.º, 11.º, 19.º, 26.º, 33.º, e Anexo do Regulamento da Carteira Profissional dos Barbeiros, Cabeleireiros, Posticeiros, Manicuras, Depiladoras, Pedicuras, Calistas, Esteticistas e Massagistas de Estética da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 9/81 de 12 de Fevereiro, publicada no JORAM, I Série, n.º 4, de 12 de Fevereiro de 1981, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

As profissões mencionadas no artigo anterior são exercidas nas categorias seguintes:

- a) Barbeiro

- Oficial de barbeiro
- Meio Oficial de barbeiro
- b) Cabeleireiro de Senhoras e de Homens
 - Cabeleireiro completo
 - Oficial de cabeleireiro
 - Meio Oficial de cabeleireiro
 - Ajudante de cabeleireiro
- c) Posticeiro
 - Oficial de posticeiro
 - Ajudante de posticeiro
- d) Manicura
- e) Pedicura
- f) Calista
- g) Esteticista
 - Ajudante de esteticista
- h) Massagista de estética
- i) Depiladora

2.

3. Compete ainda aos ajudantes e meio-oficiais, prestarem auxílio aos profissionais das categorias superiores.

ARTIGO 8.º

1. Saívo nos casos previstos no número seguinte, o ingresso na profissão só será permitido a indivíduos com idade igual ou superior a 16 anos de idade, com o grau de escolaridade obrigatória, que possuam condições físicas para o exercício da actividade, comprovadas por atestado médico sanitário passado pelos serviços competentes da Direcção Regional de Saúde Pública e satisfaçam aos demais condições estipuladas neste regulamento.

2. É de 18 anos de idade mínima de ingresso nas categorias de manicura, pedicura, calista, esteticista, massagista de estética e depiladora.

ARTIGO 10.º

1. O ingresso na profissão depende da realização de um estágio de aprendizagem não inferior a dois anos.

2.

ARTIGO 11.º

- 1.
- a)
- b)

2. Quanto às categorias de posticeiro, manicura, pedicura, calista, depiladora, esteticista e massagista de estética, a autorização a que se reporta o número anterior apenas será concedida

quando os estágios tenham sido realizados sobre a direcção efectiva de um profissional da respectiva especialidade.

ARTIGO 19.º

1. Os exames realizar-se-ão anualmente na Escola de Formação Profissional em datas e épocas a fixar pelo Sindicato ouvida a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional com a antecedência mínima de 60 dias.

2. As datas para a realização dos exames serão tornadas públicas por avisos afixados na Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional, na sede da Escola de Formação Profissional e do Sindicato, com a antecedência mínima de 30 dias.

3. Independentemente dos avisos referidos no número anterior os candidatos que já tenham requerido a admissão aos exames devem ser notificados, por escrito, pelo respectivo Sindicato.

ARTIGO 26.º

- 1.
- 2.

3. Pela revalidação de cada carteira dentro do respectivo prazo o Sindicato cobrará as seguintes importâncias:

Sócios	50\$00
Não sócios	150\$00
Entidades patronais	150\$00

4. Pela revalidação de cada carteira fora do prazo indicado no número 1 deste artigo o Sindicato cobrará as seguintes importâncias.

Sócios	150\$00
Não sócios	300\$00
Entidades patronais	300\$00

ARTIGO 33.º

A categoria profissional designada neste Regulamento por «meio oficial» corresponde para todos os efeitos à anterior categoria de «praticante».

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, 17 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luis de Sousa*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

ANEXO

Modelo da Carteira Profissional referida no artigo 21.º

CERTIFICADO PROFISSIONAL	IDENTIDADE DO TITULAR	REVALIDAÇÃO	
Pelo presente certifica-se que o titular desta Carteira exerce a profissão de: e especialidade(s) Funchal, de de 19	Nome: Data de Nascimento: .../.../... Naturalidade: Filiação: Estado: Habilitações Literárias: Bilhete de Identidade: Morador:	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div>	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin-bottom: 10px;"></div>
O Presidente do Sindicato Direcção Regional do Trabalho Data/...../.....	Assinatura do Titular Inscrito no registo de carteiras sob o n.º O Chefe de Serviços:		

AVERBAMENTOS	ESPECIALIDADES	SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIROS E OFÍ- CIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
.....	a) <u>Barbeiro</u>	CARTEIRA PROFISSIONAL
.....	Oficial de Barbeiro	
.....	Meio Oficial de Barbeiro	N.º
.....	b) <u>Cabeleireiro de Senhoras e de Homens</u>	<div style="border: 1px dashed black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto; display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> F O T O </div>
.....	Cabeleireiro completo	
.....	Oficial de Cabeleireiro	
.....	Meio Oficial de Cabeleireiro	
.....	Ajudante de Cabeleireiro	
.....	c) <u>Posticeiro</u>	
.....	Oficial de posticeiro	Emitida em/...../.....
.....	Ajudante de posticeiro	Nome:
.....	d) Manicura
.....	e) Pedicura	
.....	f) Calista	
.....	g) <u>Esteticista</u>	
.....	Ajudante de esteticista	
.....	h) Massagista de estética	
.....	i) Depiladora	

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 17/82

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o seguinte:

1.º — A venda de fósforos de fabrico nacional, na Região Autónoma da Madeira, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização dos produtos referidos no número anterior são as seguintes:

a) Margem máxima para o circuito de comercialização — 20%, sobre o valor facial de cada embalagem;

b) Margem mínima para o retalhista — 12%, sobre o preço de aquisição e inclui todos os encargos de comercialização.

3.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatório a afixação, de forma bem visível, da tabela com indicação das marcas, quantidades de fósforos e preços de cada embalagem.

4.º — A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

5.º — É revogada a Portaria n.º 69/81, de 9 de Julho.

6.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 17 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Portaria n.º 21/82

O Despacho Normativo n.º 348/81, de 31 de Dezembro, alterou, para o Continente, os preços a vigorar quanto a milho.

Assim, impõe-se alterar os preços fixados pe-

la Portaria Regional n.º 42/81, de 30 de Abril, pelo que:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1.º — A comercialização de milho em grão e respectivas farinhas, na Região Autónoma da Madeira, fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos dos produtos referidos no número anterior são os constantes do anexo I da presente portaria.

3.º — 1 — O milho branco será destinado à alimentação humana e só poderá ser vendido ao público em farinha.

2 — Em casos excepcionais poderá o Governo Regional decidir a utilização do milho branco para outros fins, para o que previamente dará conhecimento à Direcção de Fiscalização Económica.

4.º — É autorizado o fabrico dos seguintes tipos de farinha de milho destinado a usos culinários:

- a) Farinha de milho em rama;
- b) Farinha de milho com desgerminação.

5.º — O teor em gordura da farinha de milho com desgerminação não poderá exceder 1,1%.

6.º — 1 — Os vendedores, por grosso, são obrigados, no momento da entrega dos produtos referidos no n.º 1.º, a fornecer aos compradores documento de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) Data, quantidades e tipos dos produtos transaccionados;
- c) Preço de venda no local da entrega.

— 2 — Os armazenistas e os retalhistas são obrigados a exhibir, de imediato e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização o documento a que se refere o n.º 1.

— 3 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado, por se ter extraviado ou por qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

— 4 — Considera-se inexistente o documento de venda que não contenha todos os elementos referidos no n.º 1.

— 5 — Compete ao retalhista identificar o vendedor.

7.º — Os preços máximos fixados entendem-se para toda a área da Região, obrigando-se o armazeneiro a colocar os produtos, no retalhista. A localização do retalhista para este caso, deverá ser entendida como junta das vias principais, com acesso rodoviário.

8.º — Serão suportados pelo Governo Regional os encargos com o transporte marítimo para o Porto Santo, dos produtos constantes da presente portaria.

9.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatória, em local visível do estabelecimento, a afixação dos preços máximos dos produtos de que trata o presente diploma.

10.º — Os produtos a que se refere este diploma que à data da sua publicação se encontrem em poder dos comerciantes serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

11.º — As infracções ao disposto no n.º 3.º da presente portaria serão punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

12.º — As infracções ao disposto do n.º 5.º, constituem contravenções puníveis nos termos do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

13.º — As infracções ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do n.º 6.º, constituem contravenções puníveis com multa de 10 000\$00.

14.º — As infracções ao disposto ao n.º 9.º constituem contravenções puníveis com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

15.º — Fica revogada a Portaria n.º 42/81, de 30 de Abril.

16.º — As dúvidas suscitadas e os casos omissos na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças.

17.º — Esta portaria entra em vigor no dia 17 de Fevereiro de 1982.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 17 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

ANEXO I

Preços máximos a que se refere o n.º 2.º

Designação	Preço na fábrica	Preço máximo no armazenista	Margem mínima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
Milho amarelo:				
1) Em grão		13\$00	1\$70	14\$70
2) Estraçoado		14\$00	1\$70	15\$70
Milho branco: (a)				
Em grão		13\$00		
Farinha de milho:				
1) Em rama		14\$80	1\$70	16\$50
2) Com desgerminação	20\$00	22\$00	3\$00	25\$00

a) Preço de venda pelo armazenista à porta das moagens e azenhas e destinado exclusivamente à produção de farinhas para a alimentação humana.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 18/82

Perante os aumentos verificados nos preços da matéria-prima e custos de laboração, há necessidade de proceder a ajustamentos nos preços de venda dos vários tipos de álcool.

Assim, os novos preços agora fixados têm em conta os aspectos acima referidos, mantendo-se todavia uma oferta de preços à indústria de bebidas espirituosas que assegura a sua competitividade com produtos de outras origens.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional, n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, através das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — Para efeitos de aplicação do presente diploma, os adquirentes de álcool etílico ficam divididos em três grupos — A, B e C.

a) Grupo A: Farmácias, drogas, laboratórios clínicos, médicos, enfermeiros, postos clínicos, casas de saúde privadas e outras entidades não incluídas nos grupos B e C;

b) Grupo B: Hospitais, casas de saúde e similares administradas pelo Governo Regional, estabelecimentos de assistência e pessoas colectivas de utilidade pública;

c) Grupo C: Fabricantes de produtos químicos e de tintas e vernizes, de bebidas espirituosas de origem não vínica, de perfumes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal.

2.º — Os preços de venda de álcool a praticar pelo Instituto do Vinho da Madeira, por litro, são os constantes do quadro seguinte:

Tipos de álcool etílico	Adquirentes		
	Grupo A	Grupo B	Grupo C
Álcool etílico a 95.º de fermentação (puro)	112\$00	26\$00	49\$00
Álcool a desnaturar	34\$00	25\$00	30\$00

3.º — Para utilização laboratorial das farmácias, o Instituto do Vinho da Madeira, fornecerá ao preço de 40\$00 por litro, 10 por cento do quantitativo adquirido no mês anterior de álcool puro de fermentação a 95.º, devendo, para o efeito, ser presente ao I.V.M. as razões justificativas das respectivas utilizações.

4.º — 1 — Os adquirentes de álcool a desnaturar deverão ser portadores do produto desnaturante que será aplicado no acto de aquisição e sob controlo dos serviços do I.V.M..

2 — Compete ao I.V.M. diferenciar e designar os adquirentes de álcool a desnaturar.

5.º — Para utilização laboratorial, o I.V.M. fornecerá álcool absoluto de fermentação aos hospitais e laboratórios especializados ao preço de 140\$00/litro, devendo em ambos os casos as entidades adquirentes, fazer prova do tipo de utilização dos quantitativos a adquirir.

6.º — Os preços de venda ao público de álcool etílico são os seguintes:

Tipos de álcool	Preço/litro
Álcool etílico a 95º de fermentação (puro)	151\$00
Álcool desnaturado	46\$00

7.º — Os preços de venda ao público referidos no número anterior, incluem todas as importâncias correspondentes aos encargos de comercialização, abrangendo o lucro e o imposto de transacções.

8.º — Em todos os locais de venda ao público, é obrigatória a afixação, em local visível, de tabela com a indicação dos tipos e preços de álcool, a que se refere o n.º 6.º.

9.º — A infracção ao disposto no número anterior, constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

10.º — Fica revogada a Portaria n.º 6/78, de 21 de Fevereiro.

11.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 17 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 19/82

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — 1 — A venda de carnes congeladas de bovino, na Região Autónoma da Madeira, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74 de 10 de Julho.

2 — As margens referidas no número anterior são as seguintes:

a) Margem de 12% para o importador, que acumulará funções de armazenista, calculada sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho. Esta margem engloba o lucro líquido bem como todos os encargos inerentes ao exercício das respectivas actividades;

b) Margem de 15% para o retalhista, calculada sobre o preço de aquisição ao armazenista.

2.º — Na comercialização de carnes congeladas de bovino, desde o importador até o consumidor, não pode haver mais que um intermediário.

3.º — A importação de carne congelada de bovino é contingentada em duas mil toneladas anuais, sendo o licenciamento autorizado de acordo com a capacidade de armazenagem do importador, e com as necessidades do abastecimento público.

4.º — A importação de carne congelada de bovino deverá integrar essencialmente:

a) Carnes com osso: Quartos compensados, quartos dianteiros e quartos traseiros.

b) Carnes desossadas em peças: Lombo (filete), vazia (lombo) e carnes de primeira categoria. Estas carnes nunca deverão exceder globalmente em 40% os quantitativos das enunciadas na alínea a) do presente número.

5.º — As carnes congeladas de bovino serão submetidas ao controlo sanitário dos serviços oficiais competentes, nos termos da legislação em vigor.

6.º — 1 — A comercialização de carnes congeladas só poderá ser exercida por pessoas singulares ou colectivas que, para o efeito, estejam inscritas nos Serviços Pecuários da Direcção Regional de Pecuária.

2 — As referidas inscrições ficam dependentes da capacidade, estruturas e condições higio-técnicas sanitárias para armazenamento de carnes congeladas.

3 — Os importadores e retalhistas de carne congelada de bovino, ficam obrigados a fornecer aos Serviços Pecuários da Direcção Regional de Pecuária, os elementos por esta solicitados, por escrito.

7.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documento de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidade e tipo de produto transaccionado;

c) Preço de venda no local da entrega.

2 — Os compradores por grosso, são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe

ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraviado, ou por qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao retalhista identificar o respectivo vendedor.

8.º — Em todos os locais de venda ao pública de carne congelada de bovino é obrigatório a afixação, de forma bem visível, de tabelas ou letreiros com a indicação de «Carne Congelada» e as categorias comerciais e preços, por quilograma, que lhes correspondam.

9.º — A venda de quaisquer categorias de carne congelada de bovino não pode, em caso algum, fazer-se depender da aquisição simultânea de outras.

10.º — A infracção ao disposto no n.º 8.º constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

11.º — As infracções ao n.º 2.º, n.ºs 1 e 3 do n.º 6.º n.ºs 1, 3 e 5 do n.º 7.º e n.º 9.º serão punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave não lhes for aplicável nos termos da legislação em vigor.

12.º — As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

13.º — É revogada a Portaria n.º 2/80, publicada no Jornal Oficial n.º 2, de 17 de Janeiro.

14.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 17 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	» 350\$	
	A 2.ª série 650\$	» 350\$	
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)			